



ESTADO DA PARAIBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA



OF/PGJ/Nº 001/92

João Pessoa-PB

Em, 07.01.92

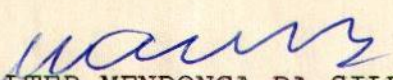


Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos à consideração de Vossa Excelência e de seus digníssimos pares, o anexo projeto de Lei e respectiva justificativa, versando sobre modificação na Lei Orgânica do Ministério Público, no que tange ao pagamento de ajuda de custo aos membros desta Instituição.

Convictos do pleno acolhimento do Projeto de Lei em pauta, agradecemos antecipadamente e, aproveitando o ensejo, externamos à Vossa Excelência, nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
Procurador Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado CARLOS MARQUES DUNGA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta/



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



J U S T I F I C A T I V A

Com a preocupação, principalmente, de, por um lado, proteger o membro do Ministério Público e, por outro, as próprias finanças do Órgão Ministerial, propõe-se a alteração no art.99 da Lei Orgânica do Ministério Público, com redação atual, por sinal, semelhante à redação do texto originalmente aprovado. Vê-se, pois, pela redação atual é a mesma do texto original. Por tal redação verifica-se a existência de uma fixação prévia do quantum a ser pago ao membro do Ministério Público, a título de ajuda de custo: 30 (trinta) diárias. Ora, a fixação desse quantum é, deveras, injusta, pois por um lado, pode ocorrer da despesa com a mudança alcançar um valor superior ao valor correspondente ao de 30 (trinta) diárias e, por outro lado pode acontecer também o contrário e, aí, a desvantagem será para as finanças do Órgão Ministerial.

A solução que se tentou dar a respeito com a Lei Complementar nº 43 não resolveu, em nada, a questão da injustiça pois esta, a nosso ver, reside exatamente na pré-fixação de um quantum: as 30 (trinta) diárias. O que, na verdade, resolve é o estabelecimento da regra ora proposta, ou seja: reembolsar o membro do Ministério Público na quantia exata, nem um tanto a mais, nem um tanto a menos, da despesa que lhe tenha custado a sua mudança. Agora, além disso, o que se deve exigir, como elemento moral, é a exibição quanto do pedido da ajuda de custo, da documentação comprobatória, ou seja, não se pagará ajuda de custo sem que se tenha apresentado a documentação comprobatória da despesa efetivamente feita.



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Projeto de Lei Complementar nº 01/91



Modifica a redação do Art. 99 da
Lei Orgânica do Ministério Público
e das outras providências.

Art. 4º - O artigo 99 da Lei Complementar nº 28 de 06.07.82 (Lei Orgânica do Ministério Público), alterado pelas Leis Complementares nºs 43 e 44, passa a ter a redação seguinte:

"Art. 99 - O membro do Ministério Público que em virtude de promoção ou remoção passar a ter exercício em outra Comarca, fará Jus, a título de ajuda de custo, ao reembolso da quantia despendida com sua mudança para a nova sede de suas atribuições.

Parágrafo Único - Somente à vista de documentação comprobatória da despesa é que se fará o ressarcimento a que alude o caput deste artigo."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa,

WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
Procurador Geral de Justiça

Aprovado em 1º Turno
EM, 04, 1992
1º SECRETARIO

Aprovado em 2º Turno
EM, 07, 04, 1992
1º SECRETARIO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 91 Sob No 01/92

em, 31 / 09 / 19 91

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /

de 19

em / / 19

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 24 / 02 / 92

Francisco Albuquerque
Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei Complementar nº 01/92.

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 99 DA LEI ORGÂNICA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Procurador Geral da Justiça.

Relator:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe pa
ra análise o Projeto de Lei Complementar nº 01/91, de autoria do Procurador Ge
ral de Justiça, e que, modifica a redação do art. 99 da Lei Orgânica do Ministé
rio Público e dá outras providências.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

O presente projeto de lei complementar modifica a reda
ção do art. 99 da Lei Orgânica do Ministério Público, que atualmente fixa em
30 (trinta) diárias, a ajuda de custo do membro do Ministério Público que em
virtude de promoção passar a ter exercício em outra Comarca.

Através do critério da proposta a ajuda de custo deixa
de ter um quantum, para corresponder ao reembolso da quantia despendida com a
mudança para a nova sede, corrigindo uma injustiça, conforme justifica o Procu
rador Geral de Justiça.

Em assim sendo, somos de parecer pela constitucionalida
de, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 01/91,
nada obstando à sua aprovação.

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Sala das Comissões, em ____/____/____

Em ____/____/____

1. SECRETÁRIO

(Relator)

III - VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e re
comenda o parecer do Sr. Relator.

Sala das Comissoes, em ____/____/____

(Presidente)

(Relator)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício GSL/027 /92

João Pessoa, 07 de abril de 1992.

Exmo. Sr.

RONALDO CUNHA LIMA

Governador do Estado da Paraíba

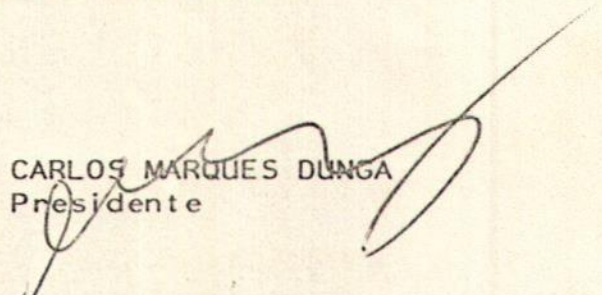
N E S T A

Senhor Governador

Encaminho, em anexo, o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 01/92, que Modifica a redação do Art. 99 da Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências, aprovado em sessão realizada no dia 07 de abril de 1992.

Certo do melhor acolhimento, reitero votos de estima e distinta consideração.

CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/92

Autógrafo nº 009/92

Modifica redação do
art. 99, da Lei Orgânica
do Ministério Público, e
dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 4º - O artigo 99, da Lei Complementar nº 28, de 06 de julho de 1982 (Lei Orgânica do Ministério Público), alterado pelas Leis Complementares nºs 43 e 44, passa a ter a redação seguinte:

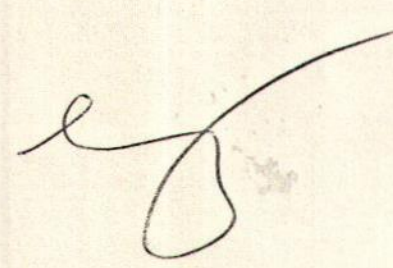
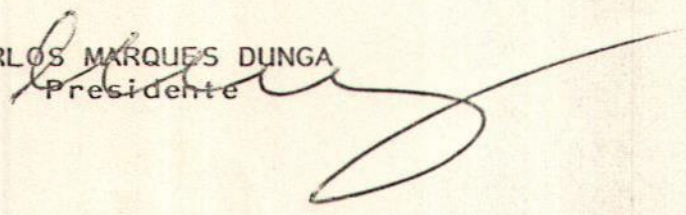
"Art. 99 - O membro do Ministério Público que em virtude de promoção ou remoção passar a ter exercício em outra Comarca, fará jus, a título de ajuda de custo, ao reembolso da quantia despendida com sua mudança para a nova sede de suas atribuições.

Parágrafo único - Somente à vista de documentação comprobatória da despesa é que se fará o ressarcimento a que alude o caput deste artigo."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, em 07 de abril de 1992.

CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente





Estado da Paraíba

Diário Oficial

Nº 9104

JOÃO PESSOA — Terça-feira, 28 de abril de 1992

Preço Cr\$ 1.000,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.372, de 13 de abril de 1992

Denomina de EMÍLIA ALVES DE SOUSA a creche a ser instalada no Conjunto Funcionários IV, em João Pessoa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de EMÍLIA ALVES DE SOUSA a

creche a ser instalada no Conjunto Funcionários IV, no Município de João Pessoa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 1992, 194º da Proclamação da República.

ROMALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 13/92, de 27 de abril de 1992

Modifica redação do art. 99, da Lei Orgânica do Ministério Público, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 99, da Lei Complementar nº 28, de 06 de julho de 1982 (Lei Orgânica do Ministério Público), alterada pelas Leis Complementares nºs. 43 e 44, passa a ter a redação seguinte:

"Art. 99 - O membro do Ministério Público que em virtude de promoção ou remoção passar a ter exercício em outra Comarca, fará jus, a título de ajuda de custo, ao reembolso da quantia despendida com sua mudança para a nova sede de suas atribuições.

Parágrafo único - Somente à vista de documentação comprobatória de despesa é que se fará o ressarcimento a que alude o caput deste artigo."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 1992, 194º da Proclamação da República.

ROMALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

SECRETARIAS DE ESTADO

EDUCAÇÃO

Resolução 1378, de 15 de abril de 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, do Decreto nº 12.007, de 14.06.87,

R E S O L V E designar, de acordo com o art. 31, da Lei nº 4.907, de 23.12.85, MARIA DA LUZ SOUTO VASCONCELOS, Prof.

teador, Código MAG-401.1, matrícula nº 111.782-1, bem lotada à cada posto Secretária, para responder pelo cargo de Vice-Diretor Escolar da Escola Estadual de 1º Grau Prof. Francisco Ferreira, nº 28, Padroeiro A-1, na cidade de João Pessoa, mediante gratificação de exercício correspondente a 70% do salário-base, nos termos do art. 19, do Decreto nº 12.007, de 14.06.87.

Resolução 1379, de 15 de abril de 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, do Decreto nº 12.007, de 14.06.87,

R E S O L V E designar, de acordo com o art. 31, da Lei nº 4.907, de 23.12.85, CARLOS ANTONIO PORTO DE SOUSA, Regente de Ensino, nº 06, matrícula nº 92.258-1, para responder pelo cargo de Diretor Escolar da Escola Estadual de 1º e 2º Graus Brasiliano Fontini Lorde, Paróquia S-1, na cidade de João Pessoa, mediante gratificação de exercício correspondente a 70% do salário-base, nos termos do art. 19, do Decreto nº 12.007, de 14.06.87.

Resolução 1380, de 15 de abril de 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, do Decreto nº 12.007, de 14.06.87,

R E S O L V E exoneração, a pedido, de acordo com o art. 32, inciso I, da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85, CRUSA MARIA FERREIRA, matrícula nº 109.140-3, de cargo, em comissão, de Diretor Escolar da Escola Estadual de 2º Grau Prof. Bruno, na cidade de Lagoa.

Resolução 1381, de 15 de abril de 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, do Decreto nº 12.007, de 14.06.87,

R E S O L V E exoneração, a pedido, de acordo com o art. 32, inciso I, da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85, CARLOS ANTONIO PORTO DE SOUSA, Regente de Ensino, nº 06, matrícula nº 92.258-1, para responder pelo cargo de Diretor Escolar da Escola Estadual de 1º e 2º Graus Prof. Brasiliano Fontini Lorde, na cidade de João Pessoa.

Resolução 1382, de 15 de abril de 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, do Decreto nº 12.007, de 14.06.87,

R E S O L V E exoneração, a pedido, de acordo com o art. 32, inciso I, da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85, MARILURDES BARROSA MOURA, Professora, Código MAG-401.5, matrícula nº 61.989-9, bem lotada a cada posto Secretária, do cargo, em comissão, de Diretor Escolar da Escola Estadual de 1º e 2º Graus Prof. Pedro Augusto Porto Caminha, na cidade de João Pessoa.

Resolução 1383, de 15 de abril de 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, do Decreto nº 12.007, de 14.06.87,

R E S O L V E designar, de acordo com o art. 31, da Lei nº 4.907, de 23.12.85, MARIA DA LUZ SOUTO VASCONCELOS, Prof.

teador, Código MAG-401.1, matrícula nº 111.782-1, bem lotada à cada posto Secretária, para responder pelo cargo de Vice-Diretor Escolar da Escola Estadual de 1º Grau Prof. Francisco Ferreira, nº 28, Padroeiro A-1, na cidade de João Pessoa, mediante gratificação de exercício correspondente a 70% do salário-base, nos termos do art. 19, do Decreto nº 12.007, de 14.06.87.

Resolução 1384, de 15 de abril de 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, do Decreto nº 12.007, de 14.06.87,

R E S O L V E designar, de acordo com o art. 31, da Lei nº 4.907, de 23.12.85, MARIA DA LUZ SOUTO VASCONCELOS, Prof.